

Artigo

Ressocialização e remição da pena: o direito à Educação no Sistema Penitenciário de Porto Velho

Resocialization and reduction of sentence: the right to education in the Porto Velho Penitentiary System

Resocialización y reducción del tiempo de la pena: el derecho a la educación en el Sistema Penitenciario de Porto Velho

Aparecida Luzia Alzira Zuin¹, Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro²

Universidade Federal de Rondônia (UNIR), Porto Velho-RO, Brasil
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO), Porto Velho-RO, Brasil

Resumo

Este trabalho aborda o direito ao acesso à Educação para presos condenados em regimes fechado, semiaberto e aberto das 13 unidades prisionais do Sistema Penitenciário de Porto Velho, Rondônia, destacando a leitura no cárcere como condição para a ressocialização e remição da pena. Justifica-se na premissa de que o acesso à leitura na prisão permite ao apenado compreender a liberdade como uma categoria da Educação. Analisa a liberdade pela perspectiva da pedagogia freiriana, considerando a Educação um direito multilateral que possibilita aos privados de liberdade desenvolver senso crítico, adquirir dignidade humana e conscientizar-se para participar da vida social com tolerância e respeito às regras sociais. O estudo também analisa criticamente a substituição da Resolução n.º 9/2011 pela Resolução n.º 6/2017, que remove a exigência de módulos educativos nas construções prisionais para aumentar o número de celas, argumentando a carência de vagas. A abordagem metodológica é quali-quantitativa, de procedimento bibliográfico e documental, avaliando o acesso à leitura nas unidades prisionais por meio do Projeto Remição pela Leitura (PRL) e a aplicação da política de incentivo às práticas educativas, com orientação profissional, construção de salas de aula e uso dos espaços físicos nos presídios de Porto Velho. Concluiu-se que o PRL ainda não atingiu plenamente seus objetivos, comprometendo, conseqüentemente, o direito à leitura para remição da pena.

Abstract

This work addresses the right to access education for prisoners sentenced in closed, semi-open, and open regimes across the 13 prison units of the Penitentiary System of Porto Velho, Rondônia, highlighting reading in prison as a condition for resocialization and reduction of sentence. It is justified on the premise that access to reading in prison allows inmates to understand freedom as a category of education. It analyzes freedom

¹ Docente e Coordenadora do Programa de Pós-Graduação Doutorado e Mestrado em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça (DHJUS) e do Doutorado em Educação na Amazônia (PGEDA/Educa Norte). Universidade Federal de Rondônia (UNIR). ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-5838-2123> E-mail: profalazuin@unir.br

² Mestra pelo Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça (DHJUS), da Universidade Federal de Rondônia (UNIR). Juíza de Direito no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5771-144X> E-mail: rejane@tjro.jus.br



from the perspective of Freirean pedagogy, considering education as a multilateral right that enables those deprived of liberty to develop critical thinking, acquire human dignity, and become aware of participating in social life with tolerance and respect for social rules. The study also critically analyzes the replacement of Resolution No. 9/2011 with Resolution No. 6/2017, which removes the requirement for educational modules in prison constructions to increase the number of cells, arguing the lack of available spaces. The methodological approach is qualiquantitative, using bibliographic and documentary procedures, assessing access to reading in the analyzed units through the “Projeto Remição pela Leitura” (Project (PRL) and the application of policies to encourage educational practices, with professional guidance, construction of classrooms, and utilization of physical spaces in Porto Velho prisons. It was concluded that the PRL has not yet fully met its objectives, consequently compromising the right to reading as a mechanism for sentence reduction through educational activities carried out by the inmate.

Resumen

Este trabajo aborda el derecho al acceso a la educación para presos condenados en regímenes cerrado, semiabierto y abierto de las 13 unidades penitenciarias del Sistema Penitenciario de Porto Velho, Rondônia, destacando la lectura en la cárcel como condición para la resocialización y reducción del tiempo de la pena. Se justifica en la premisa de que el acceso a la lectura en prisión permite al recluso comprender la libertad como una categoría de la educación. Analiza la libertad desde la perspectiva de la pedagogía freiriana, considerando la educación como un derecho multilateral que permite a los privados de libertad desarrollar el sentido crítico, adquirir dignidad humana y tomar conciencia para participar en la vida social con tolerancia y respeto a las reglas sociales. El estudio también analiza críticamente la sustitución de la Resolución n.º 9/2011 por la Resolución n.º 6/2017, que elimina la exigencia de módulos educativos en las construcciones penitenciarias para aumentar el número de celdas, argumentando la falta de vacantes. El enfoque metodológico es cualitativo-cuantitativo, con procedimiento bibliográfico y documental, evaluando el acceso a la lectura en las unidades penitenciarias a través del “Projeto Remição pela Leitura” (PRL) y la aplicación de la política de incentivo a las prácticas educativas, con orientación profesional, construcción de aulas y uso de los espacios físicos en las prisiones de Porto Velho. Se concluyó que el PRL aún no ha alcanzado plenamente sus objetivos, comprometiendo, por lo tanto, el derecho a la lectura como un mecanismo para la reducción de la pena a través de actividades educativas realizadas por el recluso.

Palavras-chave: Educação na prisão, Liberdade, Ressocialização. Remição da pena.

Keywords: Education in prison, Freedom, Resocialization, Reduction of sentence.

Palabras clave: Educación en prisión, Libertad, Resocialización, Reducción del tiempo de la pena.

1. Introdução

A prisão, com o objetivo de servir como punição estatal e processo de estatização da Justiça Penal surgiu no fim do século XVIII e princípio do XIX. Nesse período foi criada a legislação que definiu o poder de punir como função geral da sociedade, o modelo instituía que a punição deveria ser exercida de modo igual aos membros e a pena contada em dias, meses e anos. Com o passar do tempo, constatou-se que somente esse modelo não era capaz de proporcionar uma transformação nos indivíduos enclausurados, a fim de que

pudessem retornar ao convívio social preparados para a realidade. Os índices de criminalidade e reincidência não diminuíram e os presos, em sua maioria, não se ressocializavam, tendo o encarceramento se mostrado um grande fracasso da Justiça Penal.

No caso do Sistema Penitenciário Brasileiro não se consegue atingir o propósito da ressocialização dos seus internos, tendo dentre alguns de seus principais fatores a superlotação das prisões, as precárias e insalubres instalações físicas, a falta de treinamento dos funcionários responsáveis pela reeducação da população carcerária, como também a própria condição social dos detentos. A reincidência criminal é crescente, ocorrendo, muitas vezes, que o indivíduo deixe o cárcere após o cumprimento de sua pena e volte a cometer crimes mais graves, como se a prisão o tivesse tornado ainda mais nocivo ao convívio social.

Nessa perspectiva, uma das medidas elaboradas com o objetivo de ressocialização dos apenados foi a inserção da educação escolar nas prisões. O acesso à educação passou a ser uma medida tomada pelo poder público como uma precaução indispensável no interesse da sociedade, tornando-se uma obrigação do Estado e um direito dos detentos. No entanto, enquanto é dever do poder público, conforme estipulado pela lei, elaborar políticas públicas para a ressocialização dos apenados, há uma contradição no discurso governamental. O próprio poder público altera mecanismos importantes para suprimir sua responsabilidade, como é o caso da revogação de dispositivos legais na Resolução n.º 9, de 18 de novembro de 2011 (Brasil, 2011a), apresentada neste trabalho.

O caso ocorreu por meio do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), que, sem discussão com as bases educacionais ou outros órgãos preocupados com os direitos humanos dos encarcerados, alterou, em 2017, a Resolução n.º 9/2011 (Brasil, 2011a; 2017). Essa alteração acabou com a obrigatoriedade de criação de espaços de educação e trabalho nos presídios, o que é preocupante, pois vai na contramão das práticas adotadas em muitos países, especialmente na Europa, onde detentos que se dedicam aos estudos recebem recompensas.

Nesse sentido, o problema deste estudo recaiu sobre a seguinte questão: o acesso e o incentivo à leitura nos estabelecimentos prisionais de Porto Velho/RO servem como mecanismos para a remição de pena e, ao mesmo tempo, contribuem para a ressocialização e a transformação social do apenado? Este problema está relacionado à justificativa, uma vez que, embora o estado de Rondônia seja responsável por garantir a oferta de educação às pessoas privadas de liberdade e existam várias ferramentas previstas na legislação brasileira para possibilitar o direito à educação dos apenados, na prática, isso não acontece. Apesar dos incentivos legais, poucos presos têm, de fato, acesso à educação. Portanto, é necessário verificar se os presídios têm a infraestrutura adequada para garantir esse acesso.

Em Porto Velho, os critérios para a remição de pena pela leitura estão disciplinados na Portaria n.º 004, de 05 de agosto de 2015, da Vara de Execuções e Contravenções da Comarca de Porto Velho (VEP/PVH). O artigo 1º da portaria institui, no âmbito dos estabelecimentos carcerários da Comarca de Porto Velho/RO, a possibilidade de remição de pena pela leitura (TJRO, 2015, art. 1). O juiz da Vara de Execuções Penais e Corregedor Permanente dos Presídios da Comarca de Porto Velho/RO, proponente da legislação, entendeu

que a leitura é um trabalho intelectual que, para os fins do artigo 126 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal (Brasil, LEP, 1984), se equipara ao estudo. Ele também considerou que a leitura contribui para o processo de reinserção social do custodiado, agregando valores éticos e morais à sua formação. O artigo 10 da referida lei garante a assistência ao preso como um dever do Estado, assegurando, de forma material e jurídica, o direito à educação, à saúde, ao trabalho digno, com o objetivo de prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade (Brasil, LEP, 1984, art. 10).

Outras legislações que disciplinam a política pública de educação para presos aprovam as regras mínimas de tratamento de reclusos, incluindo, entre as finalidades principais da penitenciária, a garantia da assistência educacional para assegurar o retorno à atividade livre com possibilidade de ressocialização. Um exemplo é a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Brasil, LDB, 1996), que dispõe sobre a oferta de Educação para Jovens e Adultos (EJA) em Situação de Privação de Liberdade nos Estabelecimentos Penais, com a oferta de professores qualificados e a certificação e continuação dos estudos.

Para abordar a educação nas prisões através da leitura e da escrita, trazemos a realidade da cidade de Porto Velho. Em 2013, quase 8 mil detentos faziam parte do Sistema Penitenciário de Rondônia, com 17% deles participando de aulas. Aproximadamente 1,5 mil detentos cursavam todas as séries do Ensino Fundamental e Médio pelo Sistema Modular do EJA (Matarésio, 2013). Além disso, de acordo com o levantamento feito pela Secretaria de Justiça do Estado de Rondônia (SEJUS-RO, 2019), no mês de agosto de 2019, Rondônia possuía 13.817 presos nas unidades prisionais, sendo 6.001 nas 13 unidades de Porto Velho. E, de acordo com a SEJUS, dezembro de 2023, o quantitativo de presos totalizou 14.568, sendo 7.383, em 12 unidades prisionais, de Porto Velho, em funcionamento.

Para averiguar a situação nos presídios da capital rondoniense, a abordagem metodológica é tanto qualitativa quanto quantitativa, utilizando procedimentos bibliográficos e documentais. O estudo avalia como está o acesso à leitura nas unidades analisadas por meio do Projeto Remição pela Leitura (PRL), atualmente em vigor, e como se aplica a política de incentivo às práticas educativas. Isso inclui a orientação profissional, a construção de salas de aula e a utilização dos espaços físicos nos presídios de Porto Velho, visando a efetividade da ressocialização e da remição da pena através da leitura de livros e da produção de resenhas, que são entregues após a leitura das obras.

2. A revogação da exigência de construção do módulo educativo nos presídios

A remição de pena, prevista na Lei n.º 7.210/1984 (Brasil, LEP, 1984), está relacionada ao direito assegurado na Constituição da República Federativa do Brasil (Brasil, CF, 1988) de individualização da pena, consistindo no direito do apenado de reduzir o tempo imposto em sua sentença penal. Essa redução pode ocorrer mediante trabalho, estudo e leitura, uma possibilidade ampliada pela Lei n.º 12.433, de 29 de junho de 2011 (Brasil, 2011b), que alterou a redação dos artigos 126, 127 e 128 da LEP.

Para incentivar a educação no sistema prisional, o legislador instituiu no artigo 126 da LEP que “o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou

semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena” (Brasil, LEP, 1984, art. 126).

Do mesmo modo, a Lei n.º 9.394/1996 (Brasil, LDB, 1996) assegura a oferta de Educação para Jovens e Adultos em Situação de Privação de Liberdade nos Estabelecimentos Penais, garantindo o acesso ao direito à educação escolar nas prisões, com a oferta de professores qualificados e a certificação e continuação dos estudos.

Contudo, para que o apenado tenha acesso à educação, não basta a sua vontade; é preciso que o sistema prisional ofereça condições dignas para desenvolver de forma satisfatória um modelo educacional ressocializador. Entre os critérios necessários, destaca-se a infraestrutura que abarca o espaço arquitetônico destinado às atividades de ensino formal, informal e profissionalizante, além das atividades comunitárias com os presos. Assim, o Conselho do Departamento Penitenciário Nacional e o Conselho Nacional de Secretários de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Administração Penitenciária, considerando as manifestações advindas da consulta pública e de outros órgãos referentes às políticas de saúde e educação, propuseram editar as Diretrizes Básicas para Arquitetura Penal. Essas diretrizes estão dispostas nos anexos I a IX da Resolução n.º 9/2011, revogando o disposto na Resolução n.º 3, de 23 de setembro de 2005 (Brasil, 2011a, art. 1).


No Anexo I das Orientações Gerais para a Construção, Ampliação e Reforma de Estabelecimentos Penais em Parceria com o Governo Federal, é disposto que a revisão desta diretriz “valorizou as contribuições já trazidas nos textos das resoluções anteriores, de 1994 e 2005,” aperfeiçoando “a forma de dimensionamento usando o critério de proporcionalidade do uso,” e inserindo novos conceitos “como acessibilidade, permeabilidade do solo, conforto bioclimático e impacto ambiental.” Além disso, considerou recomendações de outros órgãos governamentais e Ministérios, especialmente da Saúde e da Educação, bem como da sociedade, que se manifestou por meio de uma consulta pública. Essa diretriz se tornou “referência para todas as obras nacionais com fins penais, representando o acúmulo político e social do Estado Democrático de Direito e o conhecimento científico disponível” (Brasil, 2011a, p. 10).

No Anexo II da Resolução n.º 9/2011, constam as normas para a apresentação de Projetos de Construção, Ampliação e Reforma de Estabelecimentos Penais e para a Celebração de Convênios com a União. Nesse anexo, também encontramos um critério importante que trata do módulo educativo nos presídios brasileiros, estabelecendo a obrigatoriedade da construção de salas de aula para a educação dos apenados. De acordo com as diretrizes previstas nesta resolução, “[...] esta exigência tem por objetivo assegurar a inclusão do estabelecimento na rede de serviços legais e judiciários concernentes à atividade da execução penal, assim como na rede de serviços educacionais e de saúde” (Brasil, 2011a, p. 19).

A Figura 1 apresenta uma Síntese do Programa de Necessidade Geral por Estabelecimento Penal.

Figura 1 – Síntese do Programa de Necessidade Geral por Estabelecimento Penal

Estabelecimento penal	Penitenciária	Colônia ⁷	Cadeia pública	COC ⁸	Casa do Albergado	SAPJ ⁹	CPMA ¹⁰
Módulos							
Guarda Externa							
Agente Penitenciário / Monitor							
Administração							
Recepção/revista							
Centro observação / triagem / inclusão							
Tratamento Penal							
Vivência coletiva							
Vivência individual							
Serviços							
Saúde							
Tratamento para dependentes químicos							
Oficina de trabalho							
Educativo							
Polivalente							
Creche							
Berçário							
Visita íntima							
Esportes							

Legenda:  Existência obrigatória
Existência facultativa
Não é necessário

Notas: ⁷Colônia agrícola, industrial ou similar. ⁸Centro de observação criminológica. ⁹Serviço de atenção ao paciente judiciário. ¹⁰Central de penas e medidas alternativas.

Fonte: Brasil (2011a, p. 46)

Destaca-se na Resolução n.º 9/2011 o Módulo de Berçário e Creche, que explicita com mais precisão a função da arquitetura no atendimento ao direito à educação em um sentido mais amplo. Este módulo trata da destinação de espaços para atender “mulheres gestantes presas e mulheres presas e seus respectivos filhos e filhas, contemplando as necessidades específicas desse público”. A estrutura deve atender crianças de até dois anos, com espaços de berçário, e entre dois e sete anos, com espaços que possibilitem a Educação Infantil (creches) (Brasil, 2011a, p. 70).

A legislação exige a construção de espaços destinados ao módulo educativo nas penitenciárias, colônias e cadeias públicas; creches em penitenciárias e colônias; e berçários nas penitenciárias, colônias, cadeias públicas e Centros de Observação Criminológica. A edição da Resolução n.º 9/2011, por meio da Resolução n.º 6 de 7 de dezembro de 2017 (Brasil, 2017), previa a instalação de salas de aula em penitenciárias, colônias agrícolas, industriais e cadeias públicas, para oferecer cursos de ensino básico e profissionalizante aos detentos. Essa era uma obrigação do Estado para manter programas educativos nas penitenciárias, visando à humanização dos presídios e à redução do risco de reincidência dos egressos que enfrentam dificuldades de reinserção social por falta de qualificação profissional. No entanto, essa exigência para a construção dos estabelecimentos penais foi alterada, deixando de incluir o módulo educacional e mantendo apenas os módulos de convivência coletiva, de convivência individual e de saúde, conforme disposto a seguir:

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais, [...]; **considerando que a carência de vagas no sistema penitenciário alcançou patamares insustentáveis a**

recomendar esforço concentrado na viabilização de novas vagas, resolve:

Art. 1º - Esclarecer que as Diretrizes para Arquitetura Prisional editadas pela Resolução nº 9, de 18 de novembro de 2011, deste Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, se destinam a orientar a elaboração de projetos, construção, ampliação e reformas de estabelecimentos penais no Brasil, de modo a assegurar estruturas suficientes quanto a condições adequadas de trabalho para agentes penitenciários e outros servidores, bem como ao acesso regular a direitos e serviços pelas pessoas privadas de liberdade (Brasil, 2017, art.1. Grifos nossos).

Apesar das mencionadas regulamentações, o CNPCP, ao editar a Resolução n.º 6/2017, que trata da flexibilização das Diretrizes Básicas para Arquitetura Penal do Anexo 1 da Resolução n.º 9/2011, retirou a obrigatoriedade das salas de aula para aumentar o número de celas nos estabelecimentos penitenciários. Essa flexibilização foi justificada pela carência de vagas no Sistema Penitenciário, uma vez que "alcançou patamares insustentáveis a recomendar esforço concentrado na viabilização de novas vagas" (Brasil, 2017, Preâmbulo).

Muito além das salas de aula, a Resolução n.º 6/2017 retira a obrigatoriedade de construção, adaptação e reforma dos espaços que possibilitariam dar dignidade à pessoa encarcerada, representando uma verdadeira contrariedade ao que ocorre em países desenvolvidos, especialmente os europeus, onde são oferecidas recompensas aos detentos que dedicam seu tempo aos estudos. Essa alteração é prejudicial aos detentos e constitui uma forma de desumanização no cárcere, violando um dos direitos primordiais: o acesso à educação. A educação no sistema prisional visa garantir a condição de ser humano às pessoas privadas de liberdade.

A revogação da exigência de construção de salas de aula em presídios também viola as disposições da Constituição Federal (Brasil, CF, 1988) e da Lei n.º 7.210/1984 (Brasil, LEP, 1984), que em seu artigo 83 § 4º estabelece: "Serão instaladas salas de aula destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante" nos presídios. Ora, o mínimo que se pode oferecer para iniciar o processo de reintegração do encarcerado à sociedade é proporcionar aos presos o acesso à educação, a fim de garantir uma efetiva ressocialização.

Com a alteração da Resolução n.º 9/2011 pela Resolução n.º 6/2017 (Brasil, 2017), identificamos um desserviço social, pois isso inviabiliza o sistema carcerário na promoção da educação. Outra questão a ser levantada é: se não há exigência para a construção de infraestrutura física para atender ao módulo educativo, não há mecanismos legais que possam controlar os poderes públicos federal, estadual e municipal na elaboração de políticas públicas para a ressocialização de apenados via educação.

Por um lado, há o discurso de incentivo à remição de pena pela leitura e/ou estudos; por outro, o Estado deixa de fornecer as condições para a concretização desse direito ao encarcerado. Isso torna contraditório também o discurso de integração social do condenado e do internado, como previsto na Lei n.º 7.210/1984 (Brasil, LEP, 1984), que estabelece uma série de incentivos para que o preso tenha o melhor comportamento possível e saia em melhor condição do que quando entrou no sistema. Um desses incentivos é a possibilidade de

conquistar a liberdade em um tempo menor do que o estabelecido em sua condenação, por meio da remição da pena pelo estudo.

2.1 Conceitos e objetivos da remição e remissão

A execução da pena não é algo estático; ao contrário, é dinâmica e sofre influência de diversas normas de incentivo baseadas, principalmente, no comportamento do apenado. Entre os objetivos da execução da pena, previstos na Lei n.º 7.210/1984, está o de melhorar a situação do preso para que ele possa retornar em melhores condições para a sociedade. Nesse sentido, o artigo 1º prevê: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (Brasil, LEP, 1984, art. 1).

É oportuno diferenciar as palavras “remição” e “remissão,” pois cada uma possui uma carga semântica específica e importante para o contexto deste estudo. Embora remissão e remição carreguem no significado o perdão por liberalidade de quem tem competência para perdoar, “remissão” aplica-se à matéria penal, como no caso do indulto ou da graça. Já o termo “remição” refere-se ao perdão obtido por cumprir determinada obrigação. Esse foi o sentido pensado quando a remição da pena foi instituída na Lei n.º 7.210/1984 (Brasil, LEP, 1984), como no caso da remição pelo trabalho.

A remição da pena pelo trabalho teve origem na Espanha em 1834 e no Código Penal Espanhol de 1822. No entanto, inicialmente, apenas presos políticos e por crimes especiais poderiam se beneficiar. Foi criado um patronato central para tratar da “redención de penas por trabajo,” e, a partir de março de 1939, o benefício foi estendido aos crimes comuns (Mirabete, 2007, p. 507).

No Brasil, o instituto da remição foi incorporado pela Lei n.º 7.210/1984 (Brasil, LEP, 1984), permitindo que o condenado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto possa remir, pelo trabalho, parte do tempo da execução da pena. A contagem do tempo é feita à razão de um dia de pena por três de trabalho, conforme o § 1º do artigo 126. Nesse contexto, a remição da pena é um instituto do processo penal que permite que parte da pena do preso seja cumprida por meio do trabalho ou do estudo. Isso é fundamental para a sua reintegração social, pois facilita o ingresso do preso no mercado de trabalho após o cumprimento da pena, diminuindo consideravelmente a possibilidade de reincidência. Assim, no sentido empregado na LEP, a remição pode ser definida como o resgate, pelo trabalho do preso, de parte do tempo de execução da pena, sendo um “[...] direito que o condenado em regime fechado ou semiaberto tem de, a cada três dias de trabalho, descontar um dia de pena” (Capez, 2012, p. 111).

Nucci (2008, p. 1.042) define remição como “desconto do tempo de pena privativa de liberdade, cumprido nos regimes fechado e semiaberto, pelo trabalho, na proporção de três dias trabalhados por um dia de pena.” Assim, o instituto da remição consiste em uma verdadeira contraprestação do Estado pela atividade laborativa ou educacional exercida pelo preso, e não está associado a determinadas espécies de crimes, sendo aplicado inclusive em crimes hediondos ou equiparados. Com o desempenho da atividade laborativa, o preso resgata parte da condenação que lhe foi imposta, diminuindo seu tempo de duração.

Outro importante caráter social da remição da pena é que ela favorece a rotatividade do sistema prisional, atenuando os efeitos socioeconômicos do sistema carcerário. Além disso, a remição se reveste de uma política criminal ativa para a adequada administração da questão penitenciária.

Nesse sentido, depreende-se que a remição nada tem a ver com perdão, como a graça, o indulto e a comutação (remissão), sendo apenas uma forma de estimular o condenado a ocupar seu tempo com alguma atividade produtiva. Contudo, somente serão considerados para fins de remição os dias em que o preso cumprir a jornada normal de trabalho, que não pode ser inferior a seis horas nem superior a oito horas, com descanso nos domingos e feriados. Esclarece-se ainda que poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal (Brasil, LEP, 1984). A remição pelo trabalho, que se revela como um direito do sentenciado, agora se estende também aos presos cautelares e aos libertos em regime aberto ou em livramento condicional, após a alteração dada pela Lei n.º 12.433/2011 (Brasil, 2011b).

Portanto, a remição da pena é um direito valioso concedido ao preso trabalhador, permitindo que, para cada três dias trabalhados, ele possa antecipar um dia do cumprimento de sua pena. Dessa forma, o preso que trabalha sabe que, além da disciplina, o trabalho lhe proporciona a oportunidade de antecipar sua reintegração à sociedade. No entanto, para que isso ocorra, o trabalho deve ser realizado em condições humanas, cumprindo sua função laboroterápica e sendo um fator de reconstrução da dignidade pessoal afetada pelo crime. Além disso, o trabalho deve ter finalidades produtivas e educativas, conforme o artigo 28 da Lei n.º 7.210/1984 (Brasil, LEP, 1984, art. 28).

2.2 Remição pela Educação: ler para alcançar a Liberdade

A Constituição Federal (Brasil, CF, 1988), no artigo 205, preconiza a educação como um dos direitos sociais, direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser "[...] promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."

O estudo no sistema prisional está previsto no artigo 17 da Lei n.º 7.210/1984 (Brasil, LEP, 1984), que dispõe que a assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado. No artigo 18, encontra-se a obrigatoriedade do ensino de primeiro grau e a possibilidade de serem ministrados o ensino profissional em nível de iniciação e aperfeiçoamento. É oportuno mencionar o disposto no artigo 129 da LEP:

Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando, com informação dos dias de trabalho ou das horas de frequência escolar ou de atividades de ensino de cada um deles.

§ 1º O condenado autorizado a estudar fora do estabelecimento penal deverá comprovar mensalmente, por meio de declaração da respectiva unidade de ensino, a frequência e o aproveitamento escolar.

§ 2º Ao condenado dar-se-á a relação de seus dias remidos. (Brasil, LEP, 1984, art. 129).

A Lei n.º 12.433/2011 alterou o panorama da remição de pena no Brasil ao modificar a redação dos artigos 126, 127 e 128 da LEP, passando a permitir que, além do trabalho, o estudo também seja causa de diminuição de pena, seja para presos provisórios ou com sentença transitada em julgado, retomando a execução da pena com finalidade ressocializadora (Brasil, 2011b). No entanto, a legislação de 2011 não detalhou o que seriam as “atividades educacionais complementares” para a remição da pena. Para suprir essa omissão, foi editada a Recomendação n.º 44 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2013), após solicitação dos Ministérios da Justiça e da Educação. Esta recomendação definiu as atividades educacionais complementares para a remição da pena por meio do estudo e estabeleceu os critérios para a aplicação do benefício nos casos em que os detentos se dedicam à leitura.

Desse modo, o tema está amparado no artigo 129 da LEP e na Recomendação n.º 44/2013 (CNJ, 2013), que dispõe sobre as atividades educacionais complementares para fins de remição de pena pelo estudo e critérios para a admissão da leitura. A remição pelo estudo se aplicará ao condenado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto, permitindo que, a cada 12 (doze) horas de frequência escolar, ele possa remir 1 (um) dia de pena. Por frequência escolar entende-se atividades de Ensino Fundamental e Médio, incluindo cursos profissionalizantes, superiores ou de requalificação profissional.

Um dos méritos da Recomendação n.º 44/2013 (CNJ, 2013) está contextualizado no direito humano subjetivo, previsto na Constituição Federal (Brasil, CF, 1988). No artigo 205, a Constituição estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, sendo “[...] promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.” Esse direito deve ser ampliado para atingir aqueles em situação de privação de liberdade, partindo-se da premissa de que seus direitos fundamentais continuam preservados. Ademais, a remição está relacionada ao princípio da individualização da pena, levando em consideração as aptidões de cada encarcerado que se predispõe ao trabalho e ao estudo.

A Recomendação n.º 44/2013 (CNJ, 2013) estabelece que deve ser considerado o número de horas correspondente à efetiva participação do apenado nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento, exceto quando o condenado estudar fora do estabelecimento prisional. Nesse caso, o apenado deve comprovar mensalmente, por meio de autoridade educacional competente, sua frequência e aproveitamento escolar. As atividades de estudo podem ser desenvolvidas de forma presencial ou na modalidade de Ensino a Distância (EAD), desde que certificadas por autoridade educacional competente. Essa recomendação também possibilita a remição aos presos que estudam sozinhos, por conta própria, e conseguem obter certificados de conclusão do Ensino Fundamental e Médio com a devida aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) e no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem).

Em decisão publicada em 31 de maio de 2019, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, no Recurso Ordinário em Habeas Corpus n.º 165084, determinou que o cálculo da remição da pena de um sentenciado aprovado no Enem seja feito com base em 50% da carga horária definida

legalmente para o Ensino Médio regular. Ele acolheu a argumentação da Defensoria Pública da União de que o preso, “inclusive pelo ambiente inóspito em que está custodiado, talvez tenha de estudar muito mais horas do que os alunos do Ensino Médio regular para alcançar o mesmo objetivo de aprovação no Enem”. O Ministro ressaltou ainda que o reeducando “que escolhe estudar por conta própria, com os materiais disponíveis e sem acompanhamento, emprega esforços maiores para alcançar seus objetivos, tornando sua conquista algo louvável”, e que a valorização dessa conquista “trará consequências positivas à sociedade, pois servirá de incentivo para todos aqueles que vislumbrarem os benefícios do estudo, principalmente para aqueles que já acreditaram nos ‘benefícios’ de uma vida delituosa” (STF, 2019).

Para que a política de remição da pena pela leitura seja efetivamente implementada, é necessário elaborar um projeto que oriente a participação voluntária do apenado. O projeto deve apresentar as condições do acervo de livros dentro da unidade prisional, garantindo que as leituras sejam realizadas dentro de um determinado período. Ao final, o apenado deve apresentar um produto que comprove a leitura, como, por exemplo, uma resenha escrita sobre a obra, a qual será analisada pela comissão organizadora e pelos professores responsáveis pelo projeto. Cada obra lida permite a remição de quatro dias de pena, com um limite de 12 obras por ano, ou seja, no máximo 48 dias de remição por leitura a cada 12 meses. A Recomendação n.º 44/2013 (CNJ, 2013) prevê que esse controle seja estabelecido pelo próprio presídio e pela comissão organizadora, que emitirão o atestado de leitura contendo o nome da obra, período de leitura, nota e horas dedicadas.

Para alcançar esse objetivo, o Estado deve envidar esforços para a implementação de recursos à leitura nos estabelecimentos prisionais e mudar a opressora opinião de que a remição é apenas um benefício para o preso, visto sob a ótica de que reduzirá a reprimenda imposta. O estatuto da remição da pena pela leitura pode promover a efetivação do direito e o acesso à educação nos estabelecimentos prisionais, contribuindo para a harmonização e a cultura da paz nos presídios.

3. A leitura como prática para a liberdade e a liberdade como categoria da Educação

O incentivo à leitura tem sido considerado, no âmbito do sistema penitenciário, como um dos meios alternativos para a ressocialização do preso, sendo uma condição para a cidadania. Ao mesmo tempo que contribui para ampliar o conhecimento de si e do mundo, a leitura pode abreviar o tempo de permanência do detento na reclusão.

Em uma realidade destacadamente tecnológica e digital, a formação acadêmica, pessoal e profissional tem se tornado cada vez mais exigente. Isso faz com que o domínio da leitura e da escrita seja imprescindível para a inclusão no mundo do trabalho e na sociedade moderna. Todavia, a prática de ler e escrever deve estar atrelada à pedagogia da liberdade, pois ler o mundo por meio das letras e palavras e compreender o enunciado presente no texto são atos de natureza política.

A educação, como prática da liberdade, ao contrário daquela que é prática da dominação, implica a negação do homem abstrato, isolado, solto, desligado do mundo; assim, também, a negação

do mundo como uma realidade ausente dos homens (Freire, 1999, p. 49).

A inexistência ou pouco acesso à leitura atua de forma negativa no desenvolvimento humano e profissional dos indivíduos, especialmente entre os encarcerados, pois a falta de democratização da leitura e da escrita agrava ainda mais a desigualdade social. Para superar esse acesso limitado à leitura nos presídios brasileiros, foi elaborado um projeto conjunto do Ministério da Justiça e do Departamento Penitenciário Nacional. Esse projeto, desenvolvido para os Presídios Federais de Segurança Máxima, foi implementado através da Portaria Conjunta n.º 276, de 20 de junho de 2012, que institui, no artigo 1º, o “Projeto Remição pela Leitura” no âmbito das Penitenciárias Federais. Esse projeto visa atender ao disposto na LEP no que tange à assistência educacional aos presos custodiados nas respectivas penitenciárias federais (Brasil, 2012, art. 1).

Nos artigos 2º e 3º da Portaria Conjunta n.º 276/2012 é apresentado como se dá a possibilidade de remição da pena pela leitura, a participação do apenado no projeto “de forma voluntária, sendo disponibilizado ao participante 01 (um) exemplar de obra literária”, a metodologia para implementação e as classificações dos gêneros compreendidos no arcabouço literário (“obra literária, clássica, científica ou filosófica, dentre outras, de acordo com as obras disponíveis na Unidade”) e, por fim, o que se espera do apenado a partir do ato da leitura, associada “a oferta da educação às ações complementares de fomento à leitura, atendendo a pressupostos de ordem objetiva e outros de ordem subjetiva”; ademais, para a real efetivação do projeto, “[...] é necessário que haja nos acervos das Bibliotecas das Penitenciárias Federais, no mínimo, 20 (vinte) exemplares de cada obra a serem trabalhadas no projeto” (Brasil, 2012, art.2-3).

Como pode ser observado, a leitura de livros e a produção de resenhas das obras lidas são práticas estabelecidas, sendo os projetos de leitura de baixo custo, com o objetivo de estimular a leitura através da remição e contribuir para a reabilitação do detento. Vale destacar que a leitura nesse contexto é ressignificada como uma prática de liberdade em um sentido mais amplo, pois é um meio para alcançar a autonomia, o conhecimento e o entendimento do mundo. Para Freire (1999), a leitura de mundo precede a leitura da palavra. Assim, o Projeto Remição pela Leitura possibilita, desde sua implantação no sistema prisional, uma correta compreensão dos sentidos, significados, contextos e da relação entre leitura de mundo e leitura da palavra.

Como menciona Freire (1999, p. 53): “[...] em qualquer dos mundos em que o mundo se divide, é o homem simples esmagado, diminuído e acomodado, convertido em espectador, dirigido pelo poder dos mitos que forças sociais poderosas criam para ele.” Ao propiciar o acesso à leitura, estimula-se a imaginação e a reflexão crítica, o que significa ler para além das letras. Em outras palavras, a leitura liberta, permitindo que pensamentos positivos e construtivos possam atravessar as grades frias da clausura e da ignorância, rompendo as barreiras.

Dessa forma, o reeducando pode se tornar o autor de sua própria história; outra natureza fundamental da liberdade como categoria da Educação. Afinal, segundo Freire (1996), a verdadeira educação é um ato de liberdade que promove a autonomia e a capacidade crítica dos indivíduos. Ao proporcionar aos detentos a oportunidade de aprender e refletir, estamos incentivando a

transformação pessoal e social. A leitura não apenas amplia o conhecimento, mas também liberta o indivíduo das amarras da ignorância e da opressão, permitindo que ele ressignifique sua vida e contribua positivamente para a sociedade.

Conforme art. 7º da Portaria Conjunta n.º 276/2012, a remição da pena, “aferida e declarada pelo juiz federal corregedor, ouvidos o Ministério Público Federal e a defesa”, será proferida e seus dias na prisão diminuídos pela prática da leitura, em que “§ 1º - A Direção da Penitenciária Federal encaminhará mensalmente ao juiz federal corregedor cópia do registro de todos os presos participantes do projeto, com informação referente ao item de leitura de cada um deles”, e, “§ 2º - Ao condenado dar-se-á a relação de seus dias remidos” (Brasil, 2012, art. 7).

Os dados apresentados nesta pesquisa reafirmam constantemente que a sociedade brasileira precisa, de algum modo, aprender a olhar para aqueles que estão excluídos do convívio social, como os encarcerados. Esse aprendizado envolve o enaltecimento do princípio da dignidade da pessoa humana nos sistemas constitucionais positivos, com o sentido inicialmente concebido e a amplitude que ganhou nos últimos anos. Esse princípio tem como fundamentos a integridade, a intangibilidade e a inviolabilidade da pessoa humana, todos pensados em sua dimensão superior, muito além da mera contingência física. A dignidade da pessoa humana é uma qualidade intrínseca, não dependendo de outros fatores além da própria condição humana, e todos a possuem da mesma forma.

Segundo Freire (2001, p. 7), o propósito de uma pedagogia fundada na ética, no respeito à dignidade e à autonomia do educando é claro: “De nada adianta o discurso competente se a ação pedagógica é impermeável às mudanças.” Por princípio ético, a dignidade e a autonomia devem fazer parte do processo educativo, e a educação deve ser vista como um processo de humanização em que todos os envolvidos estão passíveis de mudanças.

Nessa direção, o Sistema Prisional de Porto Velho/RO tenta colocar em evidência o projeto de leitura para a remição da pena, afinal, como apresentado, a remição de pena por meio da leitura já existe, conforme a Portaria Conjunta n.º 276/2012 (Brasil, 2012) e a Recomendação n.º 44/2013 (CNJ, 2013), bem como a Portaria n.º 004/2015–VEP/PVH (TJRO, 2015). O trabalho foi conferir, por meio da Secretaria de Estado da Educação de Rondônia (SEDUC-RO), responsável pelos registros dos apenados no Sistema Educacional, como também no acompanhamento do projeto e oferecimento, em algumas circunstâncias, da infraestrutura física, e o Núcleo de Educação e Cultura ao Apenado (NUECA) da SEJUS-RO, se o projeto funciona nos moldes como previsto nos documentos.

O Quadro 1 lista o quantitativo de 391 matriculados ativos nas unidades prisionais de Porto Velho distribuídos por séries.

Quadro 1 – Quantitativo de matriculados nas unidades prisionais de Porto Velho

NÚMERO DE ALUNOS	SÉRIE EM QUE ESTÃO INSCRITOS
12	1ª Série - Ensino Fundamental
21	2ª Série - Ensino Fundamental
13	3ª Série - Ensino Fundamental
19	4ª Série - Ensino Fundamental
189	5ª à 8ª Série- Ensino Fundamental
137	Ensino Médio
Total no Ensino Fundamental e Ensino Médio: 391	

Fonte: Elaborado pelas autoras a partir de dados obtidos por MPRO (2019)

Na Comarca de Porto Velho, a remição pela leitura está disciplinada pela Portaria n.º 004/2015–VEP/PVH (TJRO, 2015), que prevê a participação do preso sendo sempre voluntária e podendo participar todos os presos da unidade que tenham as competências de leitura e escrita necessárias para a execução das atividades e da elaboração do trabalho final, consistente em resenha da obra literária, recebendo cada participante um exemplar de obra literária clássica, científica ou filosófica, dentre outras disponíveis na unidade.

A seleção dos presos e a orientação das atividades são realizadas por comissão nomeada e presidida pelo Diretor da unidade carcerária ou quem lhe faça as vezes. O artigo 4º da Portaria n.º 004/2015–VEP/PVH estabelece que, formada a turma de participantes, a comissão promoverá uma Oficina na qual os cientificará da necessidade de alcançar os objetivos propostos para que haja a concessão da remição de pena (TJRO, 2015, art. 4). Atualmente, nas unidades prisionais de Porto Velho, o “Projeto Remição pela Leitura” é acompanhado pela SEJUS-RO, o Quadro 2 identifica o quantitativo de participantes.

Quadro 2 – Quantitativos de participantes no Projeto Remição pela Leitura

PROJETO REMIÇÃO PELA LEITURA (PRL) NA UNIDADE PRISIONAL	N.º DE PARTICIPANTES
Associação Cultural e de Desenvolvimento do Apenado e Egresso (ACUDA)	42
Centro de Ressocialização Vale do Guaporé	149
Penitenciária Aruana	83
TOTAL	274

Fonte: Elaborado pelas autoras a partir de dados da SEJUS-RO (2019)

Nas unidades prisionais Casa de Detenção Dr. José Mario Alves da Silva – Urso Branco, Centro de Ressocialização Suely Maria Mendonça e Penitenciária Estadual Edvan Mariano Rosendo – Panda, consta que as aulas estão ativas, porém, não foi informado o número de detentos participantes. Por ser um ato voluntário, o número de participantes do projeto é variável. O Quadro 3 apresenta o quantitativo de resenhas, segundo os dados obtidos junto ao Setor de Educação da SEJUS-RO (2019).

Quadro 3 – Quantitativos de resenhas

Unidade Prisional	JAN	FEB	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET. OUT. NOV. DEZ.
Associação Cultural e de Desenvolvimento do Apenado e Egresso (ACUDA)	FÉRIAS	32	40	38	42	33	39	45	ARGUIÇÃO
Casa de Detenção Dr. José Mário A. da Silva – Urso Branco		0	0	0	0	0	0	0	

Centro de Ressocialização Vale do Guaporé				107	42			O
Centro de Ressocialização Suely Maria Mendonça	15	2 2	20	18	39	15	15	
Penitenciária Est. Milton Soares de Carvalho – 470	0	0	0	0	0	0	0	
Penitenciária Est. Aruana	28	3 0	28	83	31	35	30	
Penitenciária Est. Edvan M. Rosendo – Panda	0	0	0	0	0	0	0	
Penitenciária Estadual Ênio dos Santos Pinheiro	0	0	0	0	0	0	0	
TOTAL	75	9 2	86	250	145	89	90	
TOTAL GERAL: 827								

Fonte: Elaborado pelas autoras a partir de dados da SEJUS-RO (2019)

Considerando a quantidade de detentos da comarca de Porto Velho (Quadro 4), que contava com 6.001 presos, segundo dados da Gerência de Informação (INFOPEN) disponibilizados pela SEJUS-RO (2019), é muito baixa a adesão ao Projeto Remição pela Leitura, sendo necessário fomento e estímulo para que mais detentos possam participar e obter uma melhor ressocialização e a conquista da remição da pena de acordo com o objetivo do projeto.

Quadro 4 – Presos por unidade prisional em Porto Velho/RO

UNIDADE PRISIONAL	TOTAL
Casa de Detenção Dr. José Mário Alves da Silva – Urso Branco	671
Penitenciária Estadual Edivan Mariano Rosendo – Panda	694
Penitenciária de Médio Porte – Pandinha	438
Penitenciária Estadual Feminina (PENFEM)	132
Presídio Provisório Feminino (PEPFEM)	59
Penitenciária Estadual Ênio dos Santos Pinheiro (PEENP)	479
Colônia Agrícola Penal Ênio Pinheiro dos Santos (CAPEP I)	208
Unidade de Internação Masculina Medidas de Segurança	6
Centro de Ressocialização Vale do Guaporé (CRVG) Unidade De Monitoramento Eletrônico (UMESP) (Capital)	301
Unidade de Monitoramento Eletrônico (UMESP) (Capital) II	1062
Casa de Prisão Albergue Masculino (CPAM) + Unidade Semiaberto e Aberto Feminino (USAAF/USAAFAM) - Unificado conforme Portaria 708/GAB/SEJUS, 22/03/2017	1222
Penitenciária Estadual Aruana	277
Penitenciária Estadual Milton Soares de Carvalho – 470	452
TOTAL	6001

Fonte: Elaborado pelas autoras a partir de dados da SEJUS-RO (2019)

Compreender o sentido da leitura é admitir a natureza reconstrutiva do conhecimento para favorecer a produção do diálogo entre os sujeitos. Nesse contexto, as ações que proporcionam a remição da pena atreladas ao desenvolvimento humano colaboram para melhorar o convívio do apenado com o contexto social, ampliando seus horizontes e aumentando a autoestima. Aqui entra a necessidade da prática do letramento e não apenas da alfabetização,

pois, no ambiente prisional, as práticas de leitura e escrita não podem ser minimizadas ou extintas. Pelo contrário, elas devem ser contextualizadas com a realidade do mundo que se movimenta fora da prisão. É preciso proporcionar condições ao indivíduo para encontrar caminhos e reconstruir sua vida social e profissional após conquistar a liberdade. Muitas vezes, a falta de acesso à escolaridade e, por consequência, ao exercício das práticas sociais de leitura e escrita, dificulta a adaptação à vida em liberdade. O verdadeiro sentido da liberdade que a educação oferece está em permitir que o indivíduo desenvolva habilidades necessárias para a sua vida cotidiana quando em liberdade

Outro ponto importante a ser considerado é como o Estado dá condições ao preso para que a leitura como prática para a liberdade o leve a compreender a liberdade como categoria da Educação. A isso corresponde, dentre outras exigências, a construção de salas de aula, contratação de agentes capacitados para o exercício da função que respeite a dignidade da pessoa humana, valorização de professores dedicados ao ensino nas prisões. O Quadro 5 mostra o quantitativo de salas de aula e bibliotecas existentes nas unidades prisionais portovelhenses.

Quadro 5 – Quantitativo de salas de aula nas unidades prisionais de Porto Velho/RO

UNIDADE PRISIONAL	SALAS	OBS.	BIBLIOTECA
Ênio dos Santos Pinheiro	05	Apenas 3 em funcionamento	01
Edivan Mariano Rosendo – Panda	04	-	01
Centro de Ressocialização Vale do Guaporé	04	-	01
Penitenciária Milton Soares – 470	03	Apenas 2 em funcionamento	01
Penitenciária Jorge Thiago Aguiar Afonso – 603	04	Apenas 2 em funcionamento	01
Penitenciária Aruana	01	-	01
Centro de Ressocialização Suely Maria Mendonça “Penitenciária Feminina”	04	-	01
TOTAL	24	07	07

Fonte: Elaborado pelas autoras a partir de dados da SEJUS-RO (2019)

Destaca-se, ao visualizar esses dados, a importância de sair da esfera do discurso e das propostas de projetos para a prática efetiva do direito ao acesso à educação nas unidades prisionais. Identifica-se que a comarca de Porto Velho conta com 13 unidades prisionais, no entanto, possui apenas 24 salas de aula distribuídas em 7 unidades, com apenas 7 em funcionamento e 7 bibliotecas.

A importância de salas de aula adequadas, material didático, condições apropriadas dos livros, e equipamentos de suporte para professores e demais agentes envolvidos no processo educacional dos apenados-reeducandos que buscam, na educação e na leitura em particular, a remição da pena para reencontrar a liberdade, é importante para traduzir o disposto no projeto: o direito substantivo ao direito materializado. Sem essa compreensão da natureza político-pedagógica, social, econômica e humana, não há como falar de remição de pena pela leitura, tampouco tratar da prática de leitura para a liberdade e da liberdade como categoria da educação.

A depender das atuais condições das unidades prisionais de Porto Velho, com o quantitativo de salas de aula e a falta de adequação ou melhoria da infraestrutura para alcançar os objetivos propostos no Projeto Remição pela Leitura, a política pública almejada não obterá o sucesso pretendido. Muito menos os apenados encontrarão, no ato de ler e escrever, o real sentido que a educação vislumbra com a liberdade do ser humano.

Importante ressaltar que grande parte da população carcerária de Porto Velho não possui o Ensino Fundamental completo, sendo possível afirmar que a maioria dos sentenciados que participam do Projeto Remição pela Leitura não tem a percepção, ainda necessária, de que a Educação significa libertação e que, para ser livre, é preciso ser agente histórico da sua própria condição humana. Exemplos dessa situação foram encontrados na Penitenciária “Pandinha” e Penitenciária Estadual Milton Soares – 470 (Figura 2).

Figura 2 – Escolaridade dos apenados em duas penitenciárias portovelhenses

Penitenciária de Médio Porte - PANDINHA					Penitenciária Estadual Milton Soares - 470				
ITEM	GRAU DE INSTRUÇÃO	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	QUANTITATIVOS REEDUCANOS ESTUDAM	PERCENTUAL	ITEM	GRAU DE INSTRUÇÃO	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	QUANTITATIVOS REEDUCANOS ESTUDAM	PERCENTUAL
1	Fundamental Completo	5	-	0%	1	Fundamental Completo	37	19	51%
2	Fundamental Incompleto	195	-	0%	2	Fundamental Incompleto	209	-	0%
3	Médio Completo	38	-	0%	3	Médio Completo	25	6	24%
4	Médio Incompleto	28	-	0%	4	Médio Incompleto	38	-	0%
5	Ensino Superior Completo	2	-	0%	5	Ensino Superior Completo	1	-	0%
6	Ensino Superior Incompleto	6	-	0%	6	Ensino Superior Incompleto	2	-	0%
7	Analfabeto	4	-	0%	7	Analfabeto	0	-	0%
8	Não Informado	263	-	0%	8	Não Informado	121	-	0%
TOTAL		551	-	0%	TOTAL		433	25	6%
* Provisório					* Três salas de aula				

Fonte: Elaborada pelas autoras a partir de dados da SEJUS-RO (2019)

No contexto em que estão inseridos, aprisionados em um mundo adverso à natureza humana e impeditivo de liberdade, jovens e adultos podem, através da leitura e de outros meios favoráveis à ressocialização, reconstruir sua história de opressão. Afinal, como menciona Freire (2011, p. 41): “Libertar-se a si e aos opressores.” Nesse contexto, a educação ofertada nos presídios deve e pode, prioritariamente, não só ampliar o universo informacional daqueles privados de liberdade, mas também desenvolver sua capacidade crítica e criativa, tornando-os capazes de realizar escolhas e perceber a importância dessas escolhas em suas vidas. A liberdade é a emancipação em favor de si e do social, permitindo aprender a ser melhor e melhorar o mundo em que vivemos.

Se no ato de ler deve existir a “compreensão dos diversos textos por meio de uma leitura crítica que implica a percepção entre o texto e o contexto” (Freire, 2011, p. 20), na práxis libertadora a “ênfase é aprender a dizer a sua Palavra.” Com a palavra, o ser humano se faz humano, e “a palavra verdadeira se faz ação transformadora do mundo” (Freire, 1999, p. 13-14).

4. Considerações finais

A educação nos presídios é uma das áreas em que o sistema penitenciário enfrenta grandes dificuldades. O problema é complexo, pois, além da discriminação por parte da sociedade, os governos apresentam resistência

em investir adequadamente no sistema penal e, quando investem, os recursos financeiros são insuficientes. Sem apreço por parte da sociedade e do Estado, a população carcerária encontra-se desprovida de atenção e consideração.

A falta de estrutura física é um dos maiores problemas para a oferta de ensino e qualificação nos presídios. Além disso, a superlotação e a falta de unidades socioeducativas dificultam a ressocialização dos detentos. É necessário estimular os detentos a se interessarem pelas aulas e pela leitura, não apenas com o objetivo de diminuição da pena, mas também para que reconheçam a relação da educação com o progresso da vida e o sentido de liberdade. A concessão do acesso à leitura em presídios oferece ao reeducando a oportunidade de se sentir integrado, pois a “marca negativa” que carrega sobre si é amenizada. Consequentemente, ele pode vislumbrar sua liberdade subjetiva e abreviar a liberdade objetiva, além de encontrar meios para seu aprimoramento intelectual e moral.

Não há como falar em remição da pena pela leitura sem proporcionar condições para boas práticas de leitura. Da mesma forma, substituir módulos educativos nas construções prisionais para aumentar o número de celas é uma grande contradição. O Projeto Remição pela Leitura (PRL) visa justamente a aplicação de políticas de incentivo às práticas educativas, com orientação profissional, construção de salas de aula e uso adequado dos espaços físicos nos presídios de Porto Velho. Para alcançar sua finalidade, é essencial que haja uma infraestrutura adequada que promova a educação e a ressocialização dos detentos, não apenas ampliando a capacidade carcerária.

Sob esse prisma, fica evidente a preocupação do legislador em conferir proteção e respeito à dignidade da pessoa humana. Contudo, isso não garante que essa dignidade seja observada na prática, sendo necessário estabelecer meios eficazes para sua proteção. Nesse sentido, é fundamental rever o papel do Estado nas reformulações de leis que subtraem direitos, como no caso da Resolução n.º 6/2017 (Brasil, 2017), discutida neste trabalho. É essencial falar sobre educação, leitura e remição da pena, mas é igualmente importante reconsiderar o papel do poder público na formulação de políticas públicas que visem à efetiva ressocialização do apenado, garantindo uma liberdade justa e humanizada.

Referências

BRASIL. Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, Seção 1, 13 jul. 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm. Acesso em: 12 jun. 2024.

BRASIL. **Constituição 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, Seção 1, 05 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 jun. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Diretrizes Básicas para Arquitetura Prisional**. Brasília: CNPCP, 2011a. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/re/resolucao-cnpcp-construcao-prisoos.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2024.

BRASIL. Lei n.º 12.433, de 29 de junho de 2011. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a remição de parte do tempo de



execução da pena por estudo ou por trabalho. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, Seção 1, 30 jun. 2011b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12433.htm. Acesso em: 12 jun. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. Portaria Conjunta n.º 276, de 20 de junho de 2012. Projeto "Remição pela Leitura", em atendimento ao disposto na Lei de Execuções Penais, no que tange à Assistência Educacional aos presos custodiados nas respectivas Penitenciárias Federais. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, Seção 1, 20 jun. 2012. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/documentos/portaria_remissaopelaleitura.pdf/view. Acesso em: 12 jun. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Resolução n.º 6, de 07 de dezembro de 2017. Flexibilização das Diretrizes Básicas para Arquitetura Penal do Anexo 1 da Resolução nº 9 de 18 de novembro de 2011 que trata das Diretrizes da Arquitetura Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, Seção 1, n. 238, p. 74, 13 dez. 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2017/resolucao-n-6-de-07-de-dezembro-de-2017.pdf/view>. Acesso em: 12 jun. 2024.

BRASIL. Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, Seção 1, 23 dez. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 12 jun. 2024.

CAPEZ, Fernando. **Direito penal parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação n.º 44, de 26 de novembro de 2013. Dispõe sobre atividades educacionais complementares para fins de remição da pena pelo estudo e estabelece critérios para a admissão pela leitura. **Diário da Justiça eletrônico do Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, DF, n. 224, p. 2, 27 nov. 2013. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1907>. Acesso em: 12 jun. 2024.

FREIRE, Paulo. **Autonomia como prática da liberdade**. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

FREIRE, Paulo. **A Educação como prática da liberdade**. 23 ed. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1999.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**. 25 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2001.

FREIRE, Paulo. **A importância do ato de ler**. 51 ed. São Paulo: Cortez, 2011.

MATARÉSIO, Larissa Zuim. RO tem quase 1,5 mil presos em sala de aula, aponta Secretaria de Justiça. **G1-RO**, 13 ago. 2013 09h07. Disponível em: <http://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2013/08/ro-tem-quase-15-mil-presos-em-sala-de-aula-aponta-secretaria-de-justica.html>. Acesso em: 12 jun. 2024.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MPRO. Ministério Público de Rondônia. **Relatório da Situação atual do Sistema Penitenciário**: Plano Diretor do Sistema Penitenciário do Estado de Rondônia. Porto Velho, RO: SEJUS-RO; SEDUC-RO; NUECA, 2019. Disponível em: <https://www.mpro.mp.br/documents/10180/580287/Plano+Diretor+Sistema+Penitenci%C3%A1rio+RO.pdf/b9d96f4b-c04f-4177-a931-d6450633e57a>. Acesso em: 10 ago. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 5 ed. São Paulo: RT, 2008.

SEJUS-RO. Secretaria de Justiça do Estado de Rondônia. Núcleo de Informação Penitenciária – NIP. Quantitativo de custodiados por regime de cumprimento de pena e benefícios. **Portal do Governo do Estado de Rondônia**. 2023. Disponível em: <https://rondonia.ro.gov.br/wp-content/uploads/2024/01/1a-quinzena-dezembro-2023.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2024.

SEJUS-RO. Secretaria de Justiça do Estado de Rondônia. Sistema Penitencial em Números. **Portal do Governo do Estado de Rondônia**, 2019. Disponível em: <https://rondonia.ro.gov.br/sejus/institucional/sistema-penitenciario-em-numeros/>. Acesso em: 12 jun. 2024.

STF. Supremo Tribunal Federal. Ministro determina redução da pena de reeducando aprovado no Enem. **Portal Supremo Tribunal Federal**, 31 mai. 2019 18h05. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=412843>. Acesso em: 12 jun. 2024.

TJRO. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Terceira Entrância. Vara de Execuções e Contravenções. Portaria n.º 004 de 05 de agosto de 2015. **Diário de Justiça do Estado de Rondônia**, Porto velho, RO, p. 234. 24 set. 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/235311997/portaria-n-004-2015-24-09-2015-do-tjro>. Acesso em: 12 jun. 2024.

Agradecimentos

Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO); Escola da Magistratura de Rondônia (EMERON); Ministério Público de Rondônia (MPERO); Defensoria Pública de Rondônia (DPERO).

Enviado em: 22/06/2022 | Aprovado em: 10/04/2024